

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0801535-69.2023.8.19.0017

Apelante: LUCIMAR FARIA GONÇALVES

Apelada: BANCO COOPERATIVO SICCOOB S/A BANCO SICCOOB

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DOS DÉBITOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito em relação ao banco réu por ilegitimidade passiva e julgou improcedentes os pedidos em relação à empresa emitente das duplicatas.**
- 2. A autora alegou protesto indevido de duplicatas, inexistência de relação contratual com as rés e pleiteou declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e repetição de indébito.**
- 3. O banco réu sustentou a intempestividade do recurso e a ausência de responsabilidade, enquanto a empresa ré permaneceu revel.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. Afastada a preliminar de intempestividade do recurso, diante da apresentação de justificativa médica pela advogada da parte autora.**
- 5. Mantida a extinção do feito em relação ao banco réu, por ausência de relação jurídica direta com a autora.**
- 6. Ausência de prova suficiente de que os protestos decorreram de duplicatas fraudulentas emitidas pela empresa ré ou de que houve fraude na contratação.**

7. A revelia da empresa ré não afasta a necessidade de prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado.

8. Inexistência de comprovação da ilicitude dos débitos ou do protesto indevido, o que impede a condenação por danos morais ou a declaração de inexistência de débito.

9. Recurso conhecido e improvido. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Recurso conhecido e improvido nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0801535-69.2023.8.19.0017 em que é APELANTE LUCIMAR FARIA GONÇALVES e Apelada BANCO COOPERATIVO SICCOOB S/A BANCO SICCOOB

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUCIMAR FARIA GONÇALVES, sendo os apelados BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. E FLORENÇA TECIDOS EIRELI EPP, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, no

autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, ajuizada por Lucimar Faria Gonçalves em face de Banco Cooperativo do Brasil S.A. e Florença Tecidos EIRELI EPP, que julgou extinto o feito em relação ao Banco Cooperativo do Brasil S.A. e improcedentes os pedidos em relação à Florença Tecidos EIRELI EPP.

A parte autora narrou na petição inicial que, em novembro de 2021, ao pleitear empréstimo junto a instituição financeira, teve o pedido negado devido à existência de protestos em seu CNPJ.

Ao buscar esclarecimentos, constatou a emissão de duplicatas em seu nome, as quais teriam gerado diversos protestos, totalizando débito de R\$ 1.368,18, sem que houvesse qualquer contratação de sua parte. Alegou que os serviços jamais foram contratados, tratando-se de possível fraude. Relatou ainda que tentou solucionar a questão diretamente com as rés, sem êxito, e que o protesto indevido vem lhe causando restrições de crédito e transtornos de ordem material, moral e psicológica.

Pleiteou, assim, a declaração de inexistência dos débitos, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00, bem como a concessão de tutela de urgência para retirada do protesto, além da inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade de justiça [ID66131832].

A sentença reconheceu, inicialmente, a ilegitimidade passiva do Banco Cooperativo do Brasil S.A., extinguindo o feito em relação a esse réu, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e concluiu pela improcedência dos pedidos. Segue o dispositivo da sentença:

“Pelo exposto, julgo extinto o feito na forma do artigo 485, VI, com relação ao réu BANCO SICOOB e julgo improcedentes os pedidos com relação ao réu FLORENÇA TECIDOS LTDA ME na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pela parte autora. Honorários em 10% sobre o valor da causa em favor unicamente do réu Banco Sicoob. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.” [ID172469541].

A apelação foi interposta por Lucimar Faria Gonçalves, que, em síntese, alegou a tempestividade do recurso diante de pedido de devolução de prazo em razão de afastamento médico da advogada.

No mérito, sustentou que a sentença deveria ser reformada, pois restou comprovada a existência de protestos indevidos, decorrentes de duplicatas fraudulentas, e que os documentos anexados à inicial conferem suporte probatório mínimo ao direito alegado.

Defendeu a responsabilidade objetiva das rés, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reiterou o pedido de declaração de inexistência dos débitos, exclusão do nome do cadastro de protesto e condenação ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00, além da condenação das rés ao pagamento das despesas processuais e sucumbenciais [ID180567209].

O Banco Cooperativo do Brasil S.A. apresentou contrarrazões à apelação, nas quais defendeu, preliminarmente, a intempestividade do recurso, argumentando que a doença da advogada não impossibilitou a prática dos atos processuais, uma vez que o processo tramita de forma eletrônica e seria possível substabelecer poderes a outro procurador. Sustentou, ainda, a preclusão quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois a apelação não impugnou especificamente esse ponto da sentença. No mérito, defendeu a inexistência de prova do protesto indevido, a legitimidade do protesto em razão do inadimplemento e a ausência de responsabilidade do banco, requerendo o não conhecimento do recurso ou, caso ultrapassada a preliminar, o desprovimento da apelação [ID200421043].

Foram apresentadas contrarrazões pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. [ID200421043].

Após a interposição do recurso, sobreveio decisão monocrática na segunda instância determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para cumprimento do disposto no artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, bem como diante das alegações constantes da apelação [ID238232989].

Posteriormente, o Juízo de origem manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos

à Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [ID241354755]. Em sequência, foi proferido despacho ratificando a certidão quanto à intempestividade do recurso [ID272112372].

É o relatório.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas.

O Banco Sicoob sustenta a intempestividade da apelação, ao argumento de que a justificativa apresentada pela advogada da parte autora – afastamento por motivo de saúde – não seria suficiente para a devolução do prazo recursal, pois não restou demonstrada impossibilidade absoluta de atuação ou de substabelecimento.

Contudo, verifica-se que a recorrente instruiu o pedido com atestado médico e justificou a impossibilidade de prática do ato processual, sendo prudente o exame do mérito recursal, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito. Assim, afasto a preliminar de intempestividade.

No tocante à ilegitimidade passiva do Banco Sicoob, observa-se que a sentença reconheceu a ausência de relação jurídica direta entre a autora e o referido banco, ressaltando que este apenas presta serviços bancários à cooperativa de crédito, não sendo responsável pelos atos praticados por esta ou por seus cooperados.

Tal entendimento encontra respaldo na documentação acostada, que demonstra que a relação jurídica, se existente, deu-se entr

a autora e a empresa Florença Tecidos, sendo o Banco Sicoob mero prestador de serviços à cooperativa, sem participação direta nos fatos narrados. Não havendo elementos que infirmem tal conclusão, deve ser mantida a extinção do feito em relação ao Banco Sicoob [ID92605230].

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito recursal.

A controvérsia reside na existência ou não de relação jurídica entre a autora e a empresa Florença Tecidos, bem como na regularidade dos protestos realizados em nome da autora e na consequente responsabilidade por eventuais danos morais.

A autora sustenta que jamais contratou com as rés e que os protestos decorreram de duplicatas fraudulentas, não reconhecendo os débitos imputados ao seu CNPJ.

Afirma, ainda, que os documentos apresentados com a inicial seriam suficientes para comprovar a inexistência da relação jurídica e a ilicitude das cobranças.

Contudo, a análise dos autos revela que, embora a autora tenha juntado cópia de processo anterior e documentos pessoais, não há prova cabal de que os protestos decorreram de duplicatas emitidas pela ré Florença Tecidos ou de que houve fraude na contratação.

A sentença destacou a ausência de documentos que comprovassem o protesto em nome da autora, não sendo possível, assin

reconhecer a ilicitude dos débitos ou a responsabilidade da ré pelos danos alegados [ID172469541].

Ademais, a empresa Florença Tecidos, regularmente citada, não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Entretanto, como bem pontuou o Juízo de origem, os efeitos da revelia não são absolutos, cabendo ao julgador analisar o conjunto probatório.

No caso, a ausência de prova mínima acerca da origem dos débitos e da existência de fraude impede o reconhecimento da responsabilidade da ré e a procedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência é firme no sentido de que o protesto indevido gera presunção de dano, mas tal presunção depende da demonstração da ilicitude do protesto, o que não restou comprovado nos autos.

Não havendo prova de que o protesto foi realizado de forma indevida ou em razão de fraude, não há falar em condenação por danos morais.

Voto por conhecimento e improvimento do recurso. Majoro os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) do valor atribuído a causa, resguardado eventual deferimento da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator